



PROJETO DE LEI Nº 04/2023

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Minduri-MG, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais

CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br



VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º A Secretaria de Operações é o órgão competente para a realização da fiscalização de que trata desta lei.

Art. 5º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado a Secretaria de Operações com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) com formação em medicina veterinária.

§ 1º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

§ 2º O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção post mortem.

Art. 7º. É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1.283/1950.

Art. 8º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 1.283/1950.

Art. 9º. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 3º desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei Nº 8.171/1991 e pela Lei 9.712/1998 e suas alterações, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional.

Art. 10º. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

a) Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:



- I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II – Multa, de 500 (quinhentos) até 10.000 (dez mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
III – Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
VI – Cassação do registro do estabelecimento.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 4º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 11 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 12 - O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para a classificação dos estabelecimentos, as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança, a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte, a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal; o registro de rótulos, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises de laboratórios, o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, a lei entrará em vigor no dia da publicação.

Minduri 02 março de 2023



Edmir Geraldo Silva
PREFEITO MUNICIPAL



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA MICRORREGIÃO
DO CIRCUITO DAS ÁGUAS – C I M A G / A M A G
CNPJ: 21.406.451/0001-01 - Avenida Camilo Soares, 100 - Centro
CEP: 37440-000 - Caxambu - Minas Gerais
Tel: (35) 3341-3500 – e-mail: secretaria@amag-mg.org.br
Coordenadora e fiscal SIM: Drª. Júlia Cosati Linhares: contato:sim@cimag.org.br



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para este município modelo de lei (atual a ser aprovada 04/2023) para que seja aprovada e revogada a anterior (lei 02/2022 vigente) devido as seguintes adequações:

Conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 6 DE MARÇO DE 2020, que Estabelece os Procedimentos Para Reconhecimento da Equivalência e Adesão Ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e dita em seu Art. 8º “A autoridade competente responsável pelo serviço de inspeção vinculado a Município e consórcio público de Municípios que pretenda solicitar o reconhecimento de equivalência para adesão ao SISBI-POA, deverá formalizar o pleito junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na respectiva Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou Unidade Técnica Regional, apresentando os mesmos documentos citados no art. 4º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os consórcios públicos de Municípios devem, ainda, apresentar:

- I - documentação referente à criação do consórcio; e
- II - **legislação dos serviços de inspeção uniformizada pelos Municípios participantes.”**

Diante do exposto, torna-se necessário que seja revogado as leis atuais de todos os municípios que desejam ser coordenados pelo Consorcio CIMAG, uma vez assim uniformizando-as.

Lembrando que os municípios que possuem o seu serviço de inspeção coordenados pelo CIMAG só poderão continuar a usufruir o serviço se caso tiverem essa lei revogada.

Desta forma para participação o município precisa ter a mesma lei que os demais, trata-se de uma lei mais simples e objetiva.

DAVI PAIVA
MACIEL-051682
40666

Assinado de forma digital
por DAVI PAIVA
MACIEL-051682-0566
Data: 2023.03.03
14:06:19 -03'00'

Davi Paiva Maciel

Secretário Executivo CIMAG



CÓPIA

Projeto de Lei nº 02/2022

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Minduri-MG o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), subordinado ao Departamento Municipal de Agricultura, destinado à promoção de inspeção e fiscalização sanitária sobre as atividades de industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal, em conformidade com a lei federal nº 9.712/1998 e com os decretos federais nºs 5.741/2006 e 7.216/2010, que constituíram e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

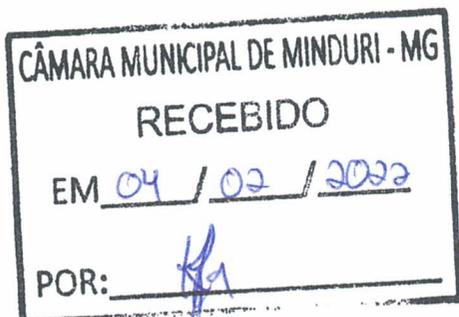
Art. 2º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, para os fins do § 1º, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.





Art. 3º. A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Minduri a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária de que trata esta lei.

Art. 5º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de forma que, ao mesmo tempo, não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios e com órgãos do Estado e a União, poderá participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária de forma conjunta, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. No caso de adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido nos processos de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Minduri, incluídos os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na lei federal nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8º. As inspeções executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal terão como objetivos:

I – O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados e manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e o controle de todos os materiais utilizados para manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

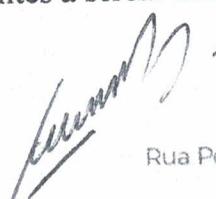
V – A disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – A realização dos exames toxicológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 9º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, inclusive da agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, e cujas escalas de produção não ultrapassem os limites a serem definidos em regulamento.





Art. 10. Será criado um sistema único de informações a fim de registrar todo o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema de informações de que trata o *caput*.

Art. 11. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos a serem elencados na regulamentação desta lei.

Art. 12. Os produtos abrangidos pela presente lei deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos abrangidos por essa lei deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

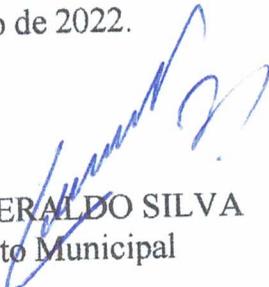
Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução da presente lei serão resolvidos através de decretos do Chefe do Poder Executivo, ou, mediante delegação deste, mediante portarias do Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 31 de janeiro de 2022.


EDMIR GERALDO SILVA
Prefeito Municipal



Of. Nº: 040/2023
Assunto: Encaminhamento faz
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 02 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar-lhes o Projeto de Lei 004/2023 em caráter de urgência emergência.

Na certeza de esclarecimentos prestados, aproveito o ensejo para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

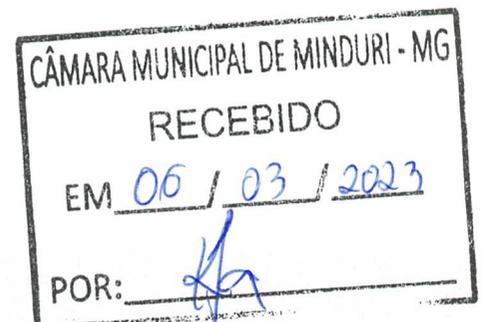

Edmir Geraldo Silva
Prefeito Municipal

Exmo.

Sr. Dilermando Batista do Nascimento

DD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri-MG

Minduri-MG



Prefeitura Municipal de Minduri

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10

Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br